



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER N.º _____ **, DE 2020**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 296, de 2019, que institui o Projeto 'Sempre Sorrindo', que determina a aplicação de flúor para os alunos da Rede de Ensino Pública do Distrito Federal.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 296, de 2019, de autoria do nobre deputado Delmasso, que Institui o Projeto 'Sempre Sorrindo', que determina a aplicação de flúor para os alunos da Rede de Ensino Pública do Distrito Federal (art 1º).

O art. 2º do presente Projeto de Lei visa que a aplicação de flúor ocorra trimestralmente, obedecendo ao calendário escolar, sendo que o Conselho Regional de Odontologia do DF disponibilizará profissionais para o acompanhamento e orientação do corpo discente de cada unidade escolar.

Já nos artigos 3º e 4º, todos os estudantes devem ser beneficiados pelo projeto, o qual deve se iniciar a partir do primeiro trimestre do ano seguinte ao da aprovação da Lei.

O Poder Executivo deve regulamentar a Lei e estabelecer critérios para a sua implantação, conforme art. 5º.

Por fim, os arts. 6º e 7º tratam respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Na justificção, afirma-se que a aplicação tópica de flúor tem como objetivo reduzir 40% a incidência de cáries, evitando, assim, a perda precoce dos dentes permanentes.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A proposição, que objetiva instituir o projeto "Sempre Sorrindo", que determina a aplicação de flúor para os alunos da Rede de Ensino Pública do Distrito Federal, tornando mais abrangente e eficaz a proteção dos estudantes contra a incidência de caries, evitando assim, a perda precoce dos dentes permanentes, prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º. Da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Outrossim, a matéria encontra amparo legal também na Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 251 prescreve:

"Art. 204. A A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

- ao bem-estar físico, mental, e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças;***
- ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação".***

A proposição, que foi aprovada no mérito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, no tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, pelo que relatamos e concluímos, deve seguir adiante, uma vez que não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Como se vê, não há dúvidas de que a prevenção de caries, por meio da aplicação regular de flúor aos estudantes da rede pública, irá trazer benefícios, não somente aos alunos, mas a rede pública de saúde. Prevenir é sempre melhor do que tratar, e, certamente, a maioria dos estudantes não faz tratamento preventivo desta natureza. Vale acrescentar que o Flúor é um dos métodos mais empregados na prevenção da cárie, pois deixa os dentes mais resistentes ao ataque de ácidos. Ele tem sido classificado como o agente inibidor das cáries mais eficientes, seguro econômico.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 296/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 24/09/2020, às 11:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0211362** Código CRC: **F438C38C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00031601/2020-98

0211362v2